

Caderno 9

QUINTA-FEIRA, 23 DE MAIO DE 2013

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ

ACÓRDÃO Nº. 52.023 PROCESSO Nº. 2005/53560-2

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio nº 016/2004 e Termos Aditivos, firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL e a SETEPS.

Responsáveis: Srs. PAULO SÉRGIO RODRIGUES TITAN e HÉLIO LEITE DA SILVA – Prefeitos à época.

Relator: Conselheiro Corregedor ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Corregedor Relator, com fundamento no art. 56, inciso I, c/c o art. 83, inciso VIII da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012:

I) Julgar REGULARES as contas no valor de R\$38.400,00 (trinta e oito mil e quatrocentos reais) e dar quitação ao Sr. PAULO SÉRGIO RODRIGUES TITAN, Prefeito à época;

II) Julgar REGULARES as contas no valor de R\$18.560,00 (dezoito mil, quinhentos e sessenta reais) e aplicar ao Sr. HÉLIO LEITE DA SILVA, Prefeito à época, CPF nº 085.758.782-04, multa no valor de R\$400,00 (quatrocentos reais) pela remessa intempestiva das contas a este Tribunal, a ser recolhida nos termos do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008 c/c os arts. 2º IV e 3º da Resolução nº 17.492/2008/TCE, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 52.024 PROCESSO Nº. 2005/53864-4

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio nº 061/2005, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE BANNACH e a SEPOF.

Responsável: Sr. GERALDO FERNANDES DE OLIVEIRA – Prefeito à época.

Relator: Conselheiro Corregedor ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Corregedor Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas "a", "b" e "d" c/c os arts. 62, 82 e 83, incisos III da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012; Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. GERALDO FERNANDES DE OLIVEIRA, Prefeito à época, CPF nº 592.694.802-91, à devolução do valor de R\$ 22.896,10 (vinte e dois mil, oitocentos e noventa e seis reais e dez centavos), devidamente corrigido a partir de 12/04/2006 e acrescido de juros até a data de seu efetivo recolhimento; e aplicar a multa de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais) pelo dano ao erário;

Os valores supramencionados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta Decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para pagamento das multas o disposto na Lei Estadual nº 7086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº 17.492/2008.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 52.025 PROCESSO Nº. 2005/53859-7

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº 040/2004 e Termos Aditivos firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCUMÃ e a SETEPS.

Responsável: Sr. ADELAR PELLEGRINI – Prefeito.

Relator: Conselheiro Corregedor ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Corregedor Relator, com fundamento nos art. 56, inciso III, alínea "a", c/c o art. 83, inc. VII e VIII da Lei Complementar nº. 81 de 26 de abril de 2012, o que segue:

I - Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. ADELAR PELLEGRINI, Prefeito, CPF nº. 377.106.302-78, ao pagamento da quantia de R\$-637,70 (seiscentos e trinta e sete reais e setenta centavos), atualizada a partir de 31/05/2005, e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;

II – Aplicar as multas de R\$-400,00 (quatrocentos reais), pela remessa intempestiva das contas, e R\$-400,00 (quatrocentos reais), pelo não atendimento à diligência deste Tribunal, a serem recolhidas na forma como dispõe a Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº 17.492/2008-TCE.

As quantias supramencionadas deverão ser recolhidas no prazo de 30(trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 52.026 PROCESSO Nº. 2005/54168-2

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio nº 015/2003 e Termo Aditivo, firmados entre o SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO PARÁ e a SEICOM.

Responsável: Srª. MARIA OSLECY ROCHA GARCIA – Diretora Superintendente à época.

Relator: Conselheiro Corregedor ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Corregedor Relator, com fundamento no art. 56, inciso I, c/c o art. 83, inciso VIII da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, julgar REGULARES as contas no valor de R\$59.487,15 (cinquenta e nove mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e quinze centavos) e aplicar a Sra. MARIA OSLECY ROCHA GARCIA, Diretora Superintendente à época, CPF nº 118.791.812-15, multa no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) pela remessa intempestiva das contas a este Tribunal, a ser recolhida nos termos do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008 c/c os arts. 2º IV e 3º da Resolução nº 17.492/2008/TCE, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 52.027 PROCESSO Nº. 2003/51048-4

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio nº 286/2000 e Termos Aditivos, firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRÃO e a SESP.

Responsável: Sr. ADEMAR BAÚ – Prefeito à época.

Relator: Conselheiro Corregedor ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator Corregedor, com fundamento no art. 56, inciso II, alíneas "a", "b" e "d", c/c os arts.62, 82 e 83, incisos III e VIII da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012:

I- Julgar IRREGULARES as contas e condenar o Sr. ADEMAR BAÚ, Prefeito à época, CPF: 427.721.689-72 à devolução do valor de R\$86.127,53 (oitenta e seis mil, cento e vinte

e sete reais e cinquenta e três centavos) devidamente corrigido a partir de 06/11/2002 e acrescido dos consectários legais até a data de seu efetivo recolhimento. II- Aplicar as multas de R\$5.000,00 (cinco mil reais) pelo dano ao erário e R\$400,00 (quatrocentos reais) pela instauração da Tomada de Contas, que deverão ser recolhidas na forma como dispõe a Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV e 3º da Resolução nº 17.492/2008-TCE.

As quantias supramencionadas deverão ser recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 52.028

PROCESSO Nº. 2004/51367-0

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 094/2003 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI e a SESP.

Responsável: Sr. ISAIAS BATISTA FILHO - Prefeito à época.

Relator: Conselheiro Corregedor ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Corregedor Relator, com fundamento nos arts. 56, inciso I c/c o art. 83, inciso VIII, da Lei Complementar nº.81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas, na importância de R\$ 120.488,46 (cento e vinte mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e quarenta e seis centavos) e aplicar ao Sr. Isaias Batista Filho, Prefeito à época, CPF nº. 071.890.012-04 a multa de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) pela instauração da Tomada de Contas a ser recolhida nos termos do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº 17.492/2008, no prazo de 30 (trinta) dias contados da Publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 52.029

PROCESSO Nº. 2004/53530-1

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 031/2002, firmado entre a TUNA LUSO BRASILEIRA e a SEEL.

Responsável: Sr. EDUARDO PERES BOULLOSA JUNIOR, Presidente à época.

Relator: Conselheiro Corregedor ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo Sr. Conselheiro Corregedor Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, c/c o art. 83, inciso VII, da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, julgar IRREGULARES as contas na importância de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), sem devolução de valores e aplicar ao Sr. EDUARDO PERES BOULLOSA JUNIOR, Presidente à época, CPF: 036.435.732-00, multa no valor de R\$-400,00 (quatrocentos reais), pela instauração da tomada de contas, que deverá ser recolhida, como dispõe a Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV e 3º da Resolução nº 17.492/2008-TCE, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.